



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.090/99

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR A DÍVIDA MOBILIÁRIA E OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO JUNTO À UNIÃO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno vencidas e vincendas, contraídas pelo Município.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória n.º 1.811, de 20 de maio de 1999 e de suas eventuais reedições.

Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculadas as receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, incisos I, alínea "b", e o § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1999.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita

Ruteneide Pereira Melo
Secretária de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1999.

Marinéz Nunes de Albuquerque
Diretora Deptº S. Gerais



PARECER Nº 534/99.

CONSULTA.

O Sr. Secretário de Governo deste Município, solicita, parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 36/99 que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancários.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em análise ao referido projeto de lei, notamos que a principal questão diz respeito ao atendimento ao público, notadamente no que tange a demora no atendimento aos usuários que se encontram em 'filas' nas agências bancárias.

Segundo o projeto, o usuário pode passar no máximo 20 (vinte) minutos aguardando em uma fila para atendimento, excetuando-se os casos de véspera de feriado e após feriado em que este tempo poderá atingir o máximo de 40 (quarenta) minutos.

A grande questão que ora se apresenta é saber se o Município é competente para legislar sobre esta matéria.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a autonomia municipal resultou robustecida, conforme se depreende dos seus artigos 18, 29 e 30, nos quais ficam asseguradas quatro capacidades próprias, quais sejam:

- a) - auto-organização: é exercida através da elaboração de Lei Orgânica própria;
- b) - autogoverno: se exprime na eletividade do prefeito e dos vereadores;
- c) - faculdade normativa: se traduz na competência para editar leis próprias sobre matérias que lhe cabem ou, por intermédio da legislação suplementar - leis estaduais e federais;
- d) - autodeterminação: consiste na possibilidade de dotar-se de uma administração própria no que diz respeito à prestação de serviços de interesse local. Assim como, a faculdade de decretar seus tributos e aplicar-lhes as rendas.



Notamos assim que os Municípios saíram bastante fortalecidos com a nova Constituição.

A faculdade normativa, ou seja a competência legislativa é pois **“uma expressão basilar da autonomia municipal. O Município edita leis no âmbito de suas competências que têm a mesma hierarquia das leis estaduais e federais, salvo se, no exercício da competência suplementar quando então as suas normas terão que amoldar-se às dos outros níveis de governo”** (CELSO RIBEIRO BASTOS, Estudos e Pareceres, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 184)

Sendo assim, passaremos a analisar, efetivamente, a competência do Município para legislar sobre o tema ora em análise; dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30, I:

“art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..... “

Pelo que dispõe o artigo suso citado, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. E o que seria esse interesse local?

O interesse local não pode ser confundido com interesse exclusivo, posto que, este último nunca irá existir em matéria de competência legislativa.

Todo interesse, sempre dirá respeito direta, ou indiretamente aos demais entes políticos, ou seja, Estado e União.

Desta forma, entende a doutrina dominante que o interesse local seria aquele em que, colocados lado a lado o interesse da União, do Estado e do Município, esse último se sobressairia.

Conforme lição do eminente mestre Celso Ribeiro Bastos, tratando da expressão ‘peculiar interesse’, que, segundo ele, foi substituída por ‘interesse local’, dispôs:



“ A expressão ‘peculiar interesse’, foi objeto de um grande trabalho jurídico por parte da doutrina e da jurisprudência que acabou ao fim e ao cabo, por lhe conferir uma significação mais ou menos precisa segundo a qual: ‘peculiar interesse’ não seria interesse exclusivo do Município posto que nas órbitas do governo federal, estadual e municipal não pode haver a rigor interesse plenamente exclusivo, uma vez que o interesse de um reflete nos outros níveis de governo da federação brasileira. Mas, é possível sim, reconhecer que certos assuntos são de maior interesse para determinadas pessoas jurídicas do que para outras.” (CELSO RIBEIRO BASTOS, Estudos e Pareceres, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 187)

O eminente jurista e deputado federal Michel Temer, ao discorrer sobre ‘interesse local’, enfatizou:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.

.....
A identificação desse âmbito material referente ao interesse local é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que se define a competência legisladora sobre a matéria.” (MICHEL TEMER, Elementos de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 15ª ed., p.107).

Como se pode observar, a competência legislativa municipal é bastante abrangente, podendo pois, todas as vezes em que o interesse do Município se sobressaia ao do Estado e da União, pois não existe interesse exclusivo, legislar sobre a matéria.

No caso em tela, a questão central é atendimento aos clientes nas agências bancárias, notadamente no que pertine as filas.



Como é sabido do público em geral, nada mais desgastante do que passar horas e horas em uma fila de banco a espera de ser atendido.

Está óbvio que no caso das agências bancárias localizados na área deste Município, há um grande 'interesse local' na resolução deste problema que se colocado lado a lado com o do Estado e o da União Federal, se sobressaíra, assim, somos de pensar que o Município é competente neste caso para legislar sobre a matéria com base no artigo 30, I da Constituição Federal.

Questão semelhante é a de lei municipal que acaso viesse a determinar que os bancos teriam de criar uma espécie de atendimento preferencial aos deficientes, idosos e gestantes. Em virtude do interesse local predominante, sobre o do Estado e da União, o Município seria competente para legislar sobre tal assunto, é o que podemos notar no seguinte julgado:

**“ MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO – Lei municipal que
determina aos bancos
atendimento preferencial de
deficientes, idosos, gestantes,
pessoas acompanhadas por
crianças de colo. Inexistência de
vedação por parte de Lei Federal
sendo esta questão, pelo seu
alcance social de competência do
Município. (TJSP – Ap.
231.410.1/5 – 1ª C – Rel. Des.
Alexandre Germano – J.
05.09.1995).”**

Em análise as disposições contidas no referido projeto, observamos que estão totalmente de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.





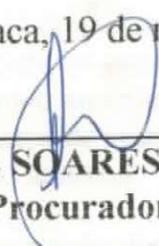
CONCLUSÃO

Por tudo que ficou esclarecido acima, somos de pensar que o Município poderá legislar sobre a matéria constante do projeto de lei nº 36/99 em virtude do que dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal.

No que pertine ao projeto de lei propriamente dito, é de se observar que o mesmo está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer.

Arapiraca, 19 de novembro de 1999.



JOSÉ SOARES DA SILVA
Procurador Geral